

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: Michele Diniz Costa

Réu: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Vistos, etc.

MICHELE DINIZ COSTA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuíza, em 11.06.2013, reclamação trabalhista contra BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., igualmente qualificada na inicial.

Refere que foi admitida pela reclamada em 21.10.2008, e que permanecia íntegro o contrato de trabalho.

Após exposição fática, postula a satisfação dos pedidos arrolados às fls. 08-9-verso dos autos.

Dá à causa o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

A reclamada se defende em peça escrita, às fls. 65-82, em que informa a dispensa imotivada da autora na data de 21.06.2013, mediante aviso-prévio indenizado, com pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego e liberação do FGTS.

No mérito, contesta articuladamente os demais pedidos elencados na inicial, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

Conforme ata da fl. 33, tendo a autora desistido dos pedidos constantes nos itens 12.1 a 12.4 da petição inicial, sem oposição da parte contrária, foi homologada a desistência com a extinção sem resolução do mérito quantos aos aludidos pedidos, com base no art. 267, VIII, do CPC.

É produzida prova documental e oral, com a oitiva de duas testemunhas, sendo colhido ainda o depoimento das partes.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, restam inexitosas.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA
0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Isso posto:

1. DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante impugna os registros de horário, aduzindo que não foi anotada a totalidade das horas realizadas, em especial, o tempo despendido para o procedimento denominado "abertura da base", uniformização obrigatória e revista, bem como o período de aguardo nas salas antecâmaras para abertura das portas da ré.

Impugna também o regime compensatório adotado por ter laborado em vários domingos e feriados, em jornadas excedentes ao limite de dez horas diárias, além da inobservância da carga horária semanal máxima de 44 horas.

Inicialmente, cabe analisar a validade dos registros de controle de jornada juntados aos autos às fls. 174-199 e 202-21.

A reclamante referiu em seu depoimento:

"que do período em que chegava para trabalhar até o efetivo registro do início da jornada a depoente levava de 15 a 20 minutos, tendo em vista que necessitava aguardar a liberação de um total de 04 nas quais havia conferência do nome e turno de trabalho da depoente, bem como colocava o uniforme e aguardava na fila para o registro do ponto; (...); que a depoente normalmente não usufruía de intervalo, independente do turno, sendo que em algumas ocasiões dispunha de 15 minutos; que estima em duas vezes na semana o número de vezes em que fruía destes 15 minutos; que era a depoente quem fazia o procedimento de bater o ponto; que todo horário trabalhado era registrado no cartão-ponto; que não era possível compensar horas extras com folgas; que recebeu o pagamento de horas extras; (...)".

O preposto da reclamada referiu:

"que desde o período de trabalho da reclamante, <u>a empresa possui política no</u> sentido de permitir o acesso do empregado na base 15 minutos antes do início de sua jornada; que do acesso a base até o momento em que o empregado vai colocar o uniforme, demanda de 03 a 05 minutos; (...); que quando o empregado chega na empresa, apresenta-se na portaria, informa o nome ao vigilante que confere o nome e a escala de trabalho do empregado e caso este esteja nos 15 minutos antes de início de sua escala, sua entrada é autorizada, com a entrega do crachá; que após este fato o empregado passa pela segunda porta, coloca o uniforme e, chegando o horário da sua escala, registra o início da jornada; que no final da jornada o procedimento é inverso, com o registro do

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

término da jornada e posterior troca de uniforme; que após o registro do término da jornada o empregado está liberado; que do registro do término da jornada até a efetiva saída da empresa o empregado leva aproximadamente 05 minutos; que a orientação da empresa é que o funcionário chegue descaracterizado, de preferência sem uniforme, sem qualquer identificação da empresa, por motivo de segurança; (...)".(Grifei)

Tendo em vista o depoimento das partes, verifico que a reclamante admite ter anotado a totalidade do horário efetivamente trabalhado, restringindo-se a controvérsia quanto ao tempo à disposição da reclamada no início e no final da jornada, bem como em relação ao gozo dos intervalos.

O preposto da reclamada, por sua vez, admite que o horário de início da jornada era registrado apenas após a colocação do uniforme e que o horário de saída era registrado antes da retirada do uniforme pelos empregados.

Assim, reconheço a validade parcial dos registros de horário, quanto aos horários de início e término da jornada, aos quais deverá ser acrescido o tempo de 15 minutos antes e após a jornada registrada, totalizando 30 minutos por dia de trabalho.

De qualquer sorte, da análise dos registros de horário e da jornada arbitrada, verifico que a autora realizava horas extras com habitualidade, com jornadas superiores a 10 horas diárias, bem como a existência de labor em sábados, domingos e feriados, como bem apontado pelo autor em sua manifestação de fls. 301-10-verso, motivo pelo qual declaro a invalidade do regime compensatório e do banco de horas adotado pela reclamada, pois não foi comprovado o cumprimento dos requisitos previstos nas normas coletivas para a implementação do regime compensatório.

Desta forma, a reclamante faz jus ao cômputo na jornada trabalhada de 30 minutos diários, pois embora ainda estivesse trocando de roupa já se encontrava à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT e entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 429 do TST.

Analisando a jornada reconhecida, verifico que a autora trabalhava em jornadas excedentes ao limite legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo devidas as diferenças de horas extras pleiteadas.

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em face de todo o exposto, condeno a reclamada a pagar à autora, as diferenças de horas extras de todo o período contratual (considerando as horas registradas e as não registradas contadas minuto a minuto), assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com os adicionais previstos nas normas coletivas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões-ponto e no acréscimo diário fixado, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários da contratualidade, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à dobra dos domingos e feriados laborados, observados os adicionais praticados pela reclamada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

1.1 DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

Considerando o quanto decidido acerca dos registros de horário, bem como a jornada reconhecida, verifico que em diversas oportunidades a reclamante não gozou de forma integral do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, como se vê, por exemplo, nos dias 24.12.2012, 06 e 13.01.2013 (fl. 178) e 25.08.2012 (fl. 182), dentre outros, razão pela qual faz jus ao pagamento de uma hora em cada uma destas ocasiões, com adicional de 50%, nos termos da Súmula nº 437, itens I e III, do TST.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado sem o gozo integral do intervalo mínimo de uma hora, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 437, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a serem apuradas em liquidação de sentença com base na jornada reconhecida, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários da contratualidade, férias com um terço constitucional, aviso-prévio e FGTS com 40%.

1.2 DO ADICIONAL NOTURNO

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Analisando os registros de horário juntados aos autos, verifico que a autora laborou, em diversas oportunidades, em horário noturno, após as 22 horas, mas não houve prorrogação da jornada após as 5h, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 60 do TST.

Assim, considerada a efetiva prestação de serviços em horário noturno, deverá a reclamada observar a redução legal da hora noturna, bem como pagar as diferenças do adicional noturno, a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

1.3 DO INTERVALO INTERJORNADA

Os registros de horário de fls. 174-99 e 202-21 demonstram que a autora nem sempre usufruía o intervalo de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra, como se vê, por exemplo, nos dias 11 e 12.06.2012 (fl. 185), 14 e 15.05.2012 (fl. 186), 16 e 17.04.2012 (fl. 187), dentre outros.

A Súmula 110 do TST, utilizada de forma analógica, já dispunha que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Recentemente, a Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-1 do TST, reconhece que as horas suprimidas do intervalo interjornadas devem ser pagas como sobrejornada, nos seguintes termos:

"Nº 355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Assim, adoto o entendimento consubstanciado na OJ Nº 355, da SDI-1 do TST, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes ao período faltante para a integralidade dos repousos de onze horas, previsto no art. 66 da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, avisoprévio indenizado e FGTS com 40%.

Ressalto que são devidas como extras apenas as horas correspondentes à diferença não gozada do intervalo de onze horas para descanso, não sendo devidas horas extras correspondentes ao período integral de onze horas.

1.4 DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A reclamante requer o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, tendo em vista que sempre trabalhou em jornadas extraordinárias, durante todo o período contratual.

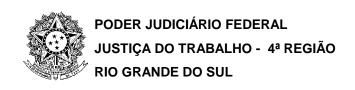
A reclamada sustenta ser indevido o pagamento do referido intervalo, porque foram corretamente observados. Além disso, alega que o descumprimento da referida norma implica sanção meramente administrativa, e não o pagamento de horas extras.

Com efeito, o art. 384 da CLT estabelece que:

"Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".

A referida norma protetiva permanece em vigor no ordenamento jurídico trabalhista, apesar de aparentemente estar em conflito com o art. 5º, inciso I, da CF/88, que estabelece o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do processo RR 3845/2004-014-09-00, relatado pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, pub. no DJ de 15.6.07, assim ementada:



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

> "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. II - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na 'ratio legis' afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de 'capitis deminutio' em relação às mulheres. III - Aliás, se se devesse levar as últimas conseqüências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, e não o de, à quisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadeguada da atividade jurisdicional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso provido."

Assim, diversamente do alegado em contestação, os registros de horário não demonstram a efetiva concessão do referido intervalo.

A ausência da concessão de intervalo que visa proteger a saúde da trabalhadora enseja reparação, que se confere por aplicação analógica do § 4° do art. 71 da CLT, conforme autoriza o art. 8º da CLT.

Destarte, a reclamante faz jus ao intervalo de descanso de 15 minutos não concedido, o qual deve ser acrescido à jornada e remunerado como hora extra, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, avisoprévio e FGTS com 40%.

1.5 DAS HORAS IN ITINERE

O § 2° do art. 58 da CLT dispõe o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO **RIO GRANDE DO SUL**

F1. 8

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e

para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na

jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não

servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Pela interpretação do dispositivo legal transcrito, só se cogita da

integração do tempo gasto pelo trabalhador no itinerário casa-trabalho-casa na

hipótese de condução fornecida pelo empregador, desde que o local de

trabalho seja de difícil acesso ou não servido de transporte público.

Este também é o entendimento da Súmula n. 90 do TST:

"HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo

empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por

transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de

trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do

empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera

o direito às horas in itinere.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de

horas in itinere.

IV - (...)

V - Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de

trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado extraordinário e

sobre ele deve incidir o percentual respectivo."

A reclamada está localizada no bairro Navegantes, amplamente

servido de transporte público regular, não tendo a autora sequer mencionado

na petição inicial que o seu local de trabalho fosse de difícil acesso.

Assim, não sendo o caso de local de difícil acesso, aplica-se o

disposto no item III da Súmula nº 90 do TST acima transcrito, o que inviabiliza

o deferimento do pedido por total falta de amparo legal.

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA
0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
1.6 DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

Conforme entendimento consubstanciado na OJ Nº 394, da SDI-I do TST, são indevidas as diferenças de férias, décimos terceiros salários e aviso-prévio, postuladas em virtude do aumento da média remuneratória decorrentes da majoração do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, sob pena de *bis in idem*.

2. DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamada admite a realização dos descontos e sustenta que todos ocorreram mediante autorização da reclamante, aduzindo que o contrato de trabalho prevê a possibilidade de desconto salarial por prejuízos causados à empregadora ainda que sem dolo.

É incontroversa a ocorrência de descontos a título de "diferenças de numerário".

De acordo com o art. 462 da CLT o empregador pode efetuar descontos resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei e de convenção coletiva de trabalho.

Ainda, a Súmula nº 342 do TST, permite que o empregador efetue descontos do empregado, quando autorizados previamente e por escrito, salvo se comprovado algum vício de consentimento na vontade do empregado.

No caso dos autos, os descontos efetuados com base em cláusula constante no contrato de trabalho, sem qualquer possibilidade de o empregado manifestar qualquer contrariedade, afrontam o princípio da proteção ao hipossuficiente, na medida em que transferem ao empregado a responsabilidade pelos riscos do empreendimento.

Por tal razão, declaro a nulidade dos descontos efetuados a título de "diferenças de numerário" e defiro o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente descontados da autora, durante o período contratual a título de falta ou diferenças de numerário, porquanto é vedado ao empregador transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Destarte, condeno a reclamada ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente durante o período contratual, conforme valores constantes nos documentos de fls. 107-20 e recibos de pagamento de salários de fls. 142-73 sob a rubrica "Diferença de Numerários".

3. DAS FÉRIAS EM DOBRO

A reclamante refere que no decorrer do contrato de trabalho, nos três primeiros períodos aquisitivos, usufruiu somente 20 dias de férias, pois não era permitido o gozo integral de 30 dias. Postula o pagamento em dobro dos períodos de férias (com 1/3) a que teria direito, ou, sucessivamente, dos dez dias relativos ao abono pecuniário de férias, com 1/3.

A reclamada sustenta que jamais obrigou o reclamante a usufruir apenas 20 dias de férias, tendo sido uma opção da reclamante.

A testemunha Rosaura Soares Fernandes da Silva referiu:

"que trabalhou junto com a reclamante por quase 05 anos; <u>que a depoente</u> gozava de 30 dias de férias por aceitar o período determinado pela empresa; <u>que caso quisesse escolher seu período de férias, somente poderia usufruir de 20 dias</u>; que este procedimento, até onde sabe, também ocorria com seus colegas; que esclarece que quando o empregado gozava 20 dias de férias, escolhia junto com a chefia o mês de sua preferência; que no caso de gozar 30 dias, era a empresa quem determinava o mês e o dia do início das férias". (Grifei)

A testemunha Gisele da Silveira Soares informou:

"que trabalha na empresa desde 2005, tendo trabalhado com a reclamante; <u>que</u> a depoente sempre pediu e usufruiu de 30 dias de férias, não havendo limitação; <u>que por duas vezes a depoente escolheu o período de férias e nas demais a empresa determinou; que em todas as ocasiões usufruiu de 30 dias de férias; que não tem certeza se este procedimento se aplica a todos os colegas; <u>que conhece outros colegas que usufriram de 30 dias de férias; que nunca sofreu qualquer pressão para tirar menos dias de férias"</u>. (Grifei)</u>

Nos termos do disposto no art. 136, caput, da CLT, "a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador", ou seja, conforme apurado na prova testemunhal produzida, a

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reclamada permitia o gozo integral de 30 dias de férias na época que melhor atendesse os seus interesses como empregadora, sendo que os empregados que não concordavam com o gozo das férias no período determinado podiam fazer a escolha de outro período, optando, assim, pelo gozo de 20 dias e conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Não há qualquer violação a ser reparada.

Assim, com base na prova oral produzida, rejeito o pedido.

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Danos morais são aqueles que causam transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive. Não é o dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável. Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão. Por tal razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecido por perdas e danos.

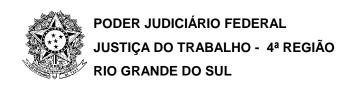
Alicerçados no princípio da dignidade humana, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais causados.

O art. 186 do Código Civil de 2002 introduz o dano moral na legislação ordinária nos seguintes termos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Depreende-se da análise do artigo referido, que a configuração de dano moral, assim como ocorre no dano estético e dano material, não dispensa o pressuposto da culpa.

O preposto da reclamada admitiu em seu depoimento pessoal:

"que a empresa efetuou, durante o período da reclamante, treinamento com simulação de invasão do local de trabalho em duas oportunidades; <u>que estas simulações não eram informadas, sendo da ciência</u>



12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

apenas da chefia do setor, que providenciava a retirada de gestantes e eventuais cardíacos".

Diante de tais fatos, reconheço que restou confessada a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial acerca do tratamento inadequado e ofensivo à dignidade da pessoa humana, praticado pela reclamada, pelo menos em duas oportunidades distintas.

Não há como isentar a reclamada de culpa em relação ao abalo moral, sendo dever da empregadora proporcionar aos seus colaboradores um ambiente de trabalho saudável o que, todavia, não foi observado no caso em tela.

Aqui convém mencionar o Enunciado nº 39 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 23.11.2007, nos seguintes termos:

"39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização."

A reclamada, por não ter cumprido a obrigação de propiciar à reclamante um adequado ambiente de trabalho deve ser responsabilizada de forma objetiva, em razão do risco da atividade (art. 2º da CLT) pelos atos de seus empregados, serviçais ou prepostos, conforme disposto no artigo 932, III, do Código Civil.

Assim, há de ser fixada uma indenização de cunho civil não só para compensar o constrangimento da reclamante, mas também para punir e desestimular a reclamada da prática de atos ofensivos contra os seus empregados em situações semelhantes.

Para determinar o valor da indenização é imprescindível considerar, além da razoabilidade, elementos vinculados ao caso concreto, como a extensão do dano e as condições sócio-econômicas da reclamada.

Busca-se com isso garantir à reclamante, o quanto possível, a compensação da sua dor ou sofrimento, sem exageros a ponto de gerar um

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

enriquecimento injustificado e, em relação à reclamada, a certeza de que não será onerada de forma excessiva, possuindo também um caráter pedagógico.

Sendo assim, defiro o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. DO FGTS

A reclamante postula o pagamento de diferenças do FGTS do período contratual e incidente sobre as parcelas postuladas, incluindo a multa de 40%.

A reclamante juntou às fls. 314-8 os extratos do FGTS, não tendo demonstrado a existência de diferenças em seu favor no decorrer do período contratual, ônus que lhe competia, nos termos do disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC. Além disso, em sua manifestação de fls. 301-10-verso, a reclamante no item 16 requer apenas o pagamento de diferenças decorrentes das parcelas postuladas.

Assim, rejeito o pedido de diferenças do FGTS de todo o contrato e ressalto que a incidência do FGTS sobre as parcelas deferidas na presente demanda já foi analisada em cada item da fundamentação.

Saliento que o pagamento direto de parcelas relativas ao FGTS é vedado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

6. DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

A reclamante requer a aplicação do art. 467 da CLT. Dispõe o art. 467 da CLT que:

"Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Tendo em vista que não há, no presente caso, a existência de verbas rescisórias incontroversas, reputo inaplicável o disposto no art. 467 da CLT.

7. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a declaração de insuficiência econômica, juntada na fl. 10-verso dos autos, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, prevista no art. 790, § 3º, da CLT.

Rejeito o pleito de pagamento de honorários advocatícios, porquanto não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a sua concessão, ante a inexistência de credencial sindical em nome do patrono da parte autora. Sobre o assunto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219, ratificada pela Súmula nº 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

"Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)".

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

"N° 329 – Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 – do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21.12.1993)".

8. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista o contido no artigo 114, VIII e IX, da Constituição Federal, determino o recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS, autorizado o desconto da cota de responsabilidade do empregado e a dedução do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541/1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal), na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, com redação dada pela Resolução 181/2012, publicada no DEJT de 19, 20 e 23.04.2012:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE

CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada
em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês,

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)."

Para os fins dispostos no § 3º do artigo 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, determino a observância das disposições contidas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e no art. 214 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação.

ANTE 0 EXPOSTO. decido, nos termos da fundamentação, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar a reclamada BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., a pagar à reclamante, MICHELE DINIZ COSTA, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observados estritos termos e parâmetros os fundamentação, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei: a) diferenças de horas extras de todo o período contratual (considerando as horas registradas e as não registradas, contadas minuto a minuto), assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44^a semanal, com os adicionais previstos nas normas coletivas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões-ponto e na jornada fixada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados. décimos terceiros salários da contratualidade, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%; **b)** diferenças relativas à dobra dos domingos e feriados laborados, observados os adicionais praticados pela reclamada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; c) uma hora extra por dia trabalhado sem o gozo integral do intervalo mínimo de uma hora, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 437, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a serem apuradas em liquidação de sentença com base na jornada reconhecida, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários da contratualidade, férias com um terço constitucional, aviso-prévio e FGTS com 40%; diferenças do adicional noturno, observada a redução legal da hora noturna, a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; e) horas extras correspondentes ao período faltante para a integralidade dos repousos de onze horas, previsto no art. 66 da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, avisoprévio indenizado e FGTS com 40%; f) intervalo de descanso de 15 minutos não concedido, o qual deve ser acrescido à jornada e remunerado como hora extra, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; g) ressarcimento dos valores descontados indevidamente durante o período contratual, conforme valores constantes nos documentos de fls. 107-20 e recibos de pagamento de salários de fls. 142-73 sob a rubrica "Diferença de Numerários"; h) indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante pela reclamada e,

12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA 0000772-37.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

posteriormente, liberados por meio de alvará em face da dispensa imotivada.

Deverá a ré efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, comprovando-os nos autos no prazo legal, autorizada a retenção das parcelas de responsabilidade da parte autora.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeitos à adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

Jefferson Luiz Gaya de Goes Juiz do Trabalho